



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023
Processo nº: 23079.209149/2021-87
Impugnante: ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ:
08.332.411/0001-96
Data: 14 de Novembro de 2023

Ementa.

**Impugnação. Peça tempestiva. Valor unitário.
Intervalo Intraornada. Qualificação Técnica.
Provimento Parcial.**

RELATÓRIO

- 1** Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância e portaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 2** Na peça impugnatória, a Impugnante, em apertada síntese, argumenta contra as disposições do Edital e do Termo de Referência, alegando que comprometem a formulação de propostas e garantia de que a vencedora atenda a todos os requisitos de habilitação necessários. Além disso, questiona a realização de serviços de vigilância e portaria no mesmo certame licitatório.
- 3** É o relatório.



DECISÃO

I DA TEMPESTIVIDADE

4 A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 08 de Novembro de 2023, às 22h42min. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 14 de Novembro para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica,

13.3.1. pelo email licitacao@pr6.ufrj.br;

5 Portanto, encontra-se a presente impugnação devidamente tempestiva, em concordância ao disposto no Edital.

II. DO MÉRITO

II.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA PELA MESMA EMPRESA

6 A impugnante destaca o art. 17 da Portaria nº 18.045/2023, que versa sobre atividades de segurança privada:

“As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.”

7 A impugnante alerta também para o número elevado de licitantes que são esperadas no Pregão, o que poderá causar transtornos no procedimento.

8 Como já destacado pela Impugnante, a legislação específica veda que empresas prestadoras do serviço de vigilância realizem atividades diversas (neste caso, de portaria). Sendo assim, as licitantes interessadas deverão optar por qual serviço estão aptas a cadastrar proposta: vigilância ou portaria.



9 Quanto ao quantitativo elevado de licitantes esperadas, é fato recorrente nas licitações com dedicação exclusiva de mão de obra conduzidas por esta Administração. Tal fato, além de não trazer prejuízo ao certame, aumenta a competitividade, que é um dos principais princípios que regem o torneio licitatório.

10 Além disso, todo o estudo técnico preliminar foi elaborado em conjunto, pois são atividades que, em muitos casos, são complementares e/ou podem atuar de maneira integrada.

11 Ante o exposto, não há qualquer irregularidade em licitar as duas atividades em uma mesma licitação.

II.2 DA DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DE POSTOS E DE TRABALHADORES

12 A Impugnante alerta que o item 5.1.3 do Edital traz em sua redação o esclarecimento de que o quantitativo a ser cadastrado em cada item é o número de postos multiplicado por 12 (meses). Contudo, a quantidade informada pela administração no sistema é o número de trabalhadores multiplicado por 12, e não o de postos.

13 Informo que a redação utilizada pela Administração continha um pequeno equívoco, uma vez que ao se referir à quantidade de postos, houve divergência com a quantidade de trabalhadores, uma vez que o posto 12/36h representa dois trabalhadores.

14 Desta forma, dou razão à Impugnante, e declaro que a redação será devidamente ajustada na versão do Edital a ser republicada posteriormente.

II.3 DO INTERVALO INTRAJORNADA

15 A Impugnante alega que devido ao quantitativo de postos, os funcionários que farão a cobertura do intervalo intrajornada dos funcionários fixos deverão fazer parte do quantitativo em dedicação exclusiva de mão de obra.

16 Inicialmente, vale destacar que há postos licitados com cobertura intrajornada, e outros sem.



17 Vale relembrar que a licitação aqui impugnada conta com 17 (dezesete) grupos, e que é possível que uma empresa vença somente um destes grupos. Somente este fato já afasta a possibilidade de prever um trabalhador em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

18 Além disso, há diferentes tipos de postos que necessitam de cobertura intrajornada (vigilância armada, desarmada, diurna e noturna). Sendo assim, não há como estabelecer um valor fixo para este trabalhador, uma vez que cobrirá postos com diferentes valores. Portanto, o valor calculado na Planilha de Custos, módulo 4, contempla o valor gasto com a substituição do profissional que deve ser coberto.

19 Incabível o pleiteado pela impugnante neste ponto.

II.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

20 A Impugnante alerta para que o item de qualificação técnico operacional constante no item 8.37.2 do Termo de referência seja obrigatório, conforme legislação aplicável.

21 Entende-se que o documento apontado já é exigível conforme disposto no item de habilitação jurídica do Termo de Referência, 8.11.2. Desta forma, não há qualquer pendência apontada em relação aos documentos de habilitação exigidos.

III. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

22 Haja vista a alteração necessária referente ao quantitativo a ser cadastrado em cada item, conforme item 5.1.3 do Edital, fica suspensa a presente licitação, devendo a republicação obedecer novamente o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

23 Ante o exposto, e em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, dou provimento parcial ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023 interposto por ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ: 08.332.411/0001-96.

24 É a decisão.

Respeitosamente,

Alisson Ferreira de Queiroz
Pregoeiro